

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 231, DE 2004 (APENSA: PEC Nº 551, DE 2006)

Acrescenta inciso ao art. 15 da Constituição Federal, prevendo a perda ou suspensão de direitos políticos na hipótese de mudança de domicílio eleitoral.

**Autores:** Deputado ELISEU PADILHA e outros

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescentar inciso ao art. 15 da Carta Magna para incluir, entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, a *“mudança de domicílio ou inscrição eleitoral para outro município, por titular de mandato eletivo, em relação à unidade política administrativa de origem”*.

Afirma-se, na justificação apresentada, que a proposta “visa a imprimir maior rigidez e probidade ao processo eleitoral”.

Entende-se que a mudança de domicílio eleitoral implica uma *renúncia de cidadania* em relação à unidade de origem, “com o flagrante objetivo de se candidatar no novo domicílio”.

Dessa atitude, afirmam os Autores, deve derivar, “por questão de ética”, a perda, não somente dos direitos políticos, como também do mandato, em razão deles exercido, na origem.

À proposição principal, foi apensada a PEC nº 551, de 2006, de autoria do Deputado ZENALDO COUTINHO e outros, com a seguinte ementa: *“Acrescentar (sic) inciso ao Art. 55 da Constituição Federal,*

*estabelecendo perda de mandato ao Deputado que durante seu exercício transferir seu domicílio eleitoral”.*

As propostas sob análise vêm a este Colegiado para que se pronuncie sobre sua *admissibilidade*, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, é preciso averiguar se as Propostas de Emenda à Constituição nº 231, de 2004 e nº 551, de 2006, ora examinadas, atendem às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, pode-se constatar que o *quorum* de iniciativa foi atendido em ambas as proposições, já que a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a PEC 231, de 2004 foi apresentada por cento e oitenta Deputados enquanto a PEC 551, de 2006 foi apresentada por cento e noventa e oito Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Em segundo lugar, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Em terceiro lugar, as propostas merecem ser apreciadas por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nelas não se observam qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, apenas um reparo há a ser feito: falta a expressão “(NR)” ao final do dispositivo

constitucional alterado pela PEC 551, de 2006. Tal modificação, no entanto, deverá ser elaborada pela Comissão Especial quando for analisar a matéria.

No mais, nada há a alterar, uma vez que ambas as proposições estão elaboradas em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 231, de 2004 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 551, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator